

inobservância daqueles preceitos não é de atender, visto o carácter de associação de culto e piedade, com instituição eclesiástica, revestido pela recorrente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a mesma consulta, decretar a denegação do recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

Direcção Geral de Saúde

DECRETO N.º 676

Sendo conveniente equiparar os vencimentos do pessoal do escaler da Estação de Saúde de Angra do Heroísmo aos das Estações de Saúde de Ponta Delgada e Funchal;

Vistas as informações favoráveis do governador civil de Angra do Heroísmo e do guarda-mor chefe da Estação de Saúde da mesma cidade, e bem assim a deliberação da Junta Geral do respectivo distrito, em sessão de 22 de Maio último, julgando justo o pedido do referido pessoal:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, determinar que a Junta Geral do distrito de Angra do Heroísmo seja autorizada a equiparar os vencimentos do patrão e remadores do escaler da Estação de Saúde da mesma cidade, aos do pessoal idêntico das Estações de Saúde de Ponta Delgada e Funchal, ficando assim alterado o disposto no § 5.º do artigo 1.º e no artigo 2.º do decreto de 17 de Outubro de 1904, que elevou à 1.ª classe a Estação de Saúde de Angra do Heroísmo.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 263

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a despendar, dentro do ano económico de 1914-1915, com a viagem de S. Ex.ª o Presidente da República às províncias, até a quantia de 6:000\$.

§ único. A verba indicada será inscrita no capítulo de despesa extraordinária do Ministério do Interior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 23 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*António dos Santos Lucas*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

DECRETO N.º 677

Sob proposta do Ministro das Finanças e com fundamento na alínea b) do artigo 3.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Mi-

nistros, decretar que, no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial a favor do mesmo Ministério, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da importância de 69.744\$50, destinada a reforçar as verbas para impressos descritas nos diversos capítulos e artigos do Orçamento de 1913-1914, pela seguinte forma:

Capítulo 3.º, artigo 18.º — Congresso da República	3.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 37.º — Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública	7.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 40.º — Direcção Geral da Contabilidade Pública	6.500\$00
Capítulo 10.º, artigo 44.º — Direcção Geral da Estatística.	3.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 48.º — Direcção Geral das Contribuições e Impostos (Serviço de Finanças)	45.000\$00
Capítulo 17.º, artigo 84.º — Casa da Moeda	5.244\$50
	<hr/>
	69.744\$50

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Governo e Ministro do Interior e interino da Justiça e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços da República, e publicado em 23 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 678

Atendendo a que o decreto de 21 de Outubro de 1907 determina que as despesas do Conselho de Seguros e com a fiscalização por ele exercida sejam satisfeitas pelo produto das receitas mencionadas no artigo 63.º desse decreto, e que findo o respectivo ano económico se rateie o excesso da despesa, se o houver, pelas diferentes sociedades de seguros, nos termos do § 1.º do mesmo artigo;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo § 5.º do citado artigo 63.º:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições consignadas no artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial a favor do mesmo Ministério, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 226\$15, a qual será adicionada à verba inscrita no capítulo 18.º, artigo 85.º do Orçamento aprovado para o ano económico de 1913-1914.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Governo e Ministro do Interior e interino, da Justiça e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.